



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação Básica do Ceará		
EMENTA: Responde a consulta formulada pela CODEP/SEDUC, quanto à possibilidade de oferta do Curso Normal na forma pós-médio/subseqüente.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153732-2	PARECER: 0226/2006	APROVADO: 19.06.2006

I – RELATÓRIO

O Ofício nº 564 de 02 de junho passado, originado da Coordenadoria de Desenvolvimento Técnico Pedagógico – CODEP, da Secretaria da Educação Básica do Ceará, subscrito por Germânia Kelly Furtado Ferreira, orientadora da Célula de Informação do Educador e por Silvana Góis Viana, coordenadora da CODEP, está sendo apreciado por este Conselho.

O documento conduz consulta "sobre a possível oferta do Curso Normal, "modalidade" pós-médio, para alunos que já tinham concluído o ensino médio regular".

As consulentes pedem brevidade na resposta "tendo em vista a grande demanda apresentada para essa forma de Curso Normal".

É bem recebida, neste Conselho, a decisão da SEDUC, embutida no texto em análise, posto que guarda consonância com a vontade política e social de conceder terminalidade a curso de nível ofertado gratuitamente na rede oficial do Estado.

O impacto imediato que a iniciativa causará, se mostra compatível com os anseios dos jovens menos favorecidos econômica e socialmente. Ter uma profissão é um dos principais anseios de nossos jovens, por isso, "a grande demanda apresentada para o curso Normal pós-médio", como afirmam as signatárias do Ofício em apreço.

Tem sido freqüente a notícia de surtos de depressão entre os jovens concludentes do ensino médio propedêutico, uma vez que o objetivo desse curso é, apenas, o de fornecer bases curriculares para o ensino superior. Como este é, para a maioria absoluta, inatingível, ficam os concludentes desorientados e, extremamente angustiados, procuram os caminhos que lhe abrem a rua e o submundo social.

Remetendo a consulta da CODEP à legislação que lhe serve de âncora, é válido repetir o que afirma o Parecer nº 01/99 – CNE: "a formação mínima para o exercício do magistério em nível médio, na modalidade normal, (...) expressa um movimento em busca de recuperação da sua identidade, na medida em que é a única modalidade de educação profissional em nível médio que a lei reconhece e identifica. (Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores na modalidade Normal)."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0226/2006

Destarte, sendo a aludida formação enquadrada no conjunto de cursos profissionalizantes, a resposta que deve ser dada à CODEP funda-se nos Artigos 36, § 2º, e 39, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O primeiro, integra a Seção IV do Capítulo II, que disciplina a oferta do ensino médio e é assim redigido: "o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas".

O segundo, componente do Capítulo III, reservado às referências reguladoras da educação profissional, assim se expressa: "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

Ambas as normas são regulamentadas pelo Decreto Presidencial de nº 5.154/2004, pela Resolução nº 01/2005 – CNE.

O Decreto determina que a educação profissional técnica de nível médio deverá acontecer, articulando-se com o ensino médio, por três formas distintas: integrada, concomitante e subsequente.

A forma "subsequente" deve ser oferecida somente a quem já concluiu o ensino médio e se configura semelhante ao que as técnicas da CODEP denominam de "pós-médio".

Quanto à prerrogativa de ofertar tal forma de profissionalização, não pode haver dúvida de que a lei a delega ao poder executivo dos sistemas de ensino, o que lhe garante a disseminação e a gratuidade na rede pública de ensino.

Sendo o magistério o maior celeiro empregatício deste Estado e a desejada formação de nível superior, sem sombras de dúvidas a ideal, porém ainda não universalizada, a SEDUC não só pode como deve adotar, sem mais delongas, a formação inicial de professores, em nível médio, na forma subsequente. Se há demanda, é porque há mercado. E a lógica do mercado é a da carência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A medida tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, e sua regulamentação, no Decreto nº 5.154/2004, na Resolução nº 01/2005-CNE.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, propõe-se que, nos termos do presente arrazoado, dê-se resposta à consulta formulada pela Coordenadoria de Desenvolvimento Técnico Pedagógico por intermédio da Célula de Formação do Educador.

É o Parecer, salvo deliberação em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0226/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2006.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC